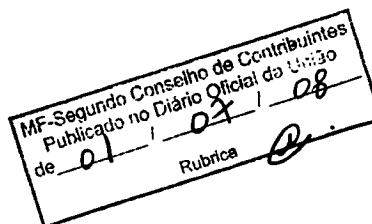




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 16707.002729/2001-92
Recurso nº 129.553 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº 203-12.723
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente SASIMIL LTDA.
Recorrida DRJ EM RECIFE/PE



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/06/2001

Ementa: CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIRPJ.

Até o ano calendário de 1998, os valores declarados em DIRPJ tinham a natureza de confissão de dívida. No caso, porém, não restou comprovado que o débito da contribuição relativa ao fato gerador de dezembro de 1998 tivesse sido informado na DIRPJ.

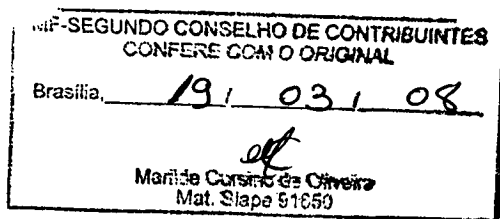
SÚMULA Nº 2. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

anf

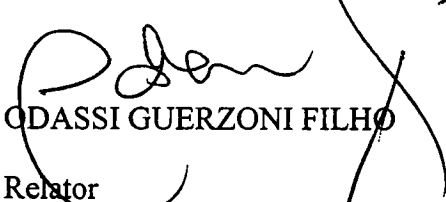
l

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Sisco 91650	

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar argumentação contida no Recurso Voluntário que se insurgiu contra o Acórdão n.º 8.974, de 06/08/2004, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Recife/PE, o qual, por sua vez, mantivera integralmente o lançamento consubstanciado por meio de Auto de Infração, lavrado pela DRF em Natal/RN, em 21/09/2001, para a exigência da Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001. O valor da autuação montou a R\$ 188.012,55, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, e decorreu das diferenças encontradas pelo fisco do confronto realizado entre os valores devidos e os valores declarados e/ou recolhidos. Os valores devidos foram obtidos mediante a aplicação das alíquotas de 2% e de 3% sobre a soma das receitas de vendas de mercadorias e de prestação de serviços.

Multa de ofício confiscatória, ilegalidade da incidência da Taxa Selic, obrigatoriedade dos órgãos julgadores conhecerem de inconstitucionalidade de leis, exclusão da tributação do fato gerador relativo a dezembro de 1998, pelo fato de que, até o ano calendário de 1998, os débitos declarados em DIRPJ eram considerados confissão de dívida, bem como diferenças materiais existentes nos fatos geradores de agosto de 2001 e em dezembro de 2002, foram os argumentos trazidos pela autuada em seu Recurso Voluntário. Além disso, pugnou pela dispensa da obrigatoriedade de efetuar depósito de 30% do valor do crédito tributário.

Resolução n.º 203-00.686, de 26/01/2006, desta Terceira Câmara, convertera o julgamento em diligência no sentido de que fosse feito o arrolamento de bens.

Despacho da DRF em Natal, invocando o disposto no Ato Declaratório n.º 9, de 05/06/2007, artigo 1º, remeteu de volta o processo para julgamento.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	

cap p.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ em 20/08/2004, a interessada apresentou o recurso voluntário em 09/09/2004. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A suposta ilegalidade da multa de ofício de 75%, em face de alegado confisco, é matéria que não pode ser analisada por este Colegiado, já que, a partir da edição da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, o assunto restou pacificado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se vê em seu enunciado, transcrito abaixo:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência também é outra matéria que restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, que dispõe:

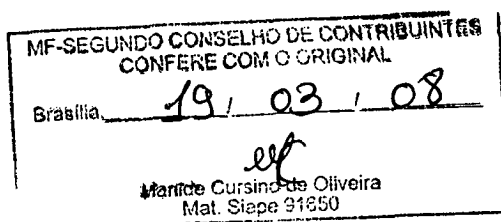
"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

A Recorrente pugna pela exclusão do lançamento do fato gerador da Cofins do mês de dezembro de 1998, já que, a seu ver, o referido débito teria constado de sua DIRPJ a qual, até dezembro de 1998, consistiria em confissão de dívida.

Tal argumentação seria procedente tivesse a autuada inserido de fato tal valor na sua DIRPJ de 1998, o que, conforme já ressaltado pela decisão da DRJ, não restou comprovado nos autos; ao contrário, visto que o quadro "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", de fl. 38, está a evidenciar que não houve qualquer valor declarado pela interessada a título de PIS/Pasep relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998.

Por fim, a recorrente, inovando em relação aos temas agitados em sua peça impugnatória, se insurge contra as diferenças de R\$ 3.695,75 e de R\$ 1.992,74, supostamente nas bases de cálculo de apuração da contribuição dos meses de agosto de 2001 e de dezembro de 2002, respectivamente. Alega a recorrente que tais valores não se referem a receitas de vendas e sim a transferências. Pede que sejam feitas diligências *in loco* para atestar a veracidade de suas afirmações.

Não obstante tal argumentação se mostre perempta, ultrapassa os limites da autuação, vez que se refere a supostas diferenças havidas nos meses de agosto de 2001 e de dezembro de 2002, quando o lançamento envolveu os períodos de dezembro de 1998 a junho de 2001.



up E.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

